

A. I. N.<sup>º</sup> - 284119.0001/07-0  
AUTUADO - PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES  
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTATA  
INTERNET - 23.05.2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0150-01/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E/OU BENS. ATIVO IMOBILIZADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração subsistente. O contribuinte reconheceu integralmente o débito decorrente do presente Auto de Infração, tendo solicitado, inclusive, o pagamento mediante emissão de certificado de crédito que foram requeridos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 05/03/2007, para exigir ICMS no valor total de R\$84.655,36 e R\$17.629,90 de multa por descumprimento de obrigação acessória conforme infrações a seguir detalhadas:

Infração 01- presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas no exercício de 2004, constatando-se a falta de registro nas escritas fiscal e contábil de diversas notas fiscais de entrada, adquiridas com receitas omitidas, conforme cópias anexadas aos autos, totalizando o débito de R\$3.036,96, com aplicação da multa de 70%.

Infração 02- deixou de recolher o ICMS em função da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Exigência do ICMS nos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2005, no valor de R\$49.201,73, acrescido da multa de 60%;

Infração 03- deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com aplicação da multa no valor de R\$17.629,90, resultante da aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor comercial da mercadoria;

Infração 04- deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo exigido o imposto no valor de R\$32. 416,67, com aplicação de 150%.

O autuado às fls. 148 a 153, apresentou, tempestivamente, sua defesa inicialmente reproduzindo o teor das infrações a ele imputadas, passando a tecer considerações sobre a hipótese de incidência e o fato gerador, descendo ao detalhe da análise dos elementos constitutivos do fato gerador, para concluir que não é possível nascer o dever Jurídico de pagar um imposto sem que todos esses elementos tenham-se verificado.

Cita Alberto Xavier para lembrar que a Administração Fiscal não deve ter em mãos cláusulas gerais para a exigência de impostos, ante as circunstância e fato que depende o tributo, deve estar fixadas o mais rigorosamente possível numa formulação legal (Cf. “princípios da legalidade e da tipicidade de Tributação”, pg. 61)

Ao examinar os referidos elementos, o autuado verifica que a Constituição autoriza o Estado Federado (sujeito ativo) a exigir de alguém que realize operações de Circulação de mercadorias, uma prestação pecuniária. Entende ele que esse alguém (sujeito passivo) somente estará no dever de cumprir essa prestação se, efetivamente, realizar a dita operação.

Após suas considerações preliminares, reconhece que são verossímeis os fatos elencados pelo Fiscal Autuante, e passa, em seu entendimento, a demonstrar a quitação do Auto nos termos da norma contida no art. 108, III, § 2º do RICMS.

Pretende o autuado que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos números 042022/2007-6, 042038/2007-1, 042041/2007 e 042045/2007-0 protocolados, segundo ele, pela empresa “FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS em nome da empresa PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., destinado à quitação do presente Auto de Infração, tanto é, lembra o autuado, que reconhece a legitimidade do presente Auto de Infração.

Reconhece, portanto, a procedência das infrações: 1 - 05.05.2001, 02 – 06.01.01, 03 - 16.01.01 e 04 - 07.12.2001, ns quantias respectivas indicadas no Auto de Infração e já reproduzidas neste relatório.

Requer a quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, consoante processos protocolados sob os números 042022/2007-6, 042038/2007-1, 042041/2007 e 042045/2007-0, solicitando emissão de Certificados de Créditos Fiscais - ICMS, nos termos do art. 108, III e § 2º do RICMS/BA.

O autuante à fl. 160, apresentou sua informação fiscal, constatando que o contribuinte reconhece a autuação em sua íntegra e solicita a quitação do mesmo mediante Certificado de Crédito Fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em demanda aponta quatro infrações:

A primeira relativa à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, tendo em vista a falta de registro na escrita fiscal e contábil de notas fiscais de entradas, adquiridas através receitas omitidas, cujos documentos fiscais foram coletados nos Postos Fiscais da SEFAZ;

A segunda é concernente à falta de recolhimento do ICMS em função da diferença de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de mercadorias originárias de outras unidades federativas, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento;

A terceira é relativa à aplicação da multa 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

A quarta reclama o imposto em razão de o autuado ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado efetua, preliminarmente, considerações sobre a hipótese de incidência e o fato gerador, para em seguida reconhecer a procedência do Auto de Infração em relação a todas as infrações apontada (01, 02, 03 e 04).

Posteriormente, pede que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, relativa a este Auto de Infração, face ao pedido de quitação, com redução da multa, mediante Processos números 042022/2007-6, 042038/2007-1, 042041/2007 e 042045/2007-0 protocolados pela empresa “FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS em nome da empresa PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Após a análise dos elementos de fato e de direito trazidos aos autos, cabe, inicialmente, consignar que o pedido de redução da multa esta relacionado aos prazos de pagamento, conforme indica o art. 919 do RICMS/BA.

Em relação à requisição de emissão de Certificado de Crédito Fiscal, a sua utilização para quitação do presente Auto de Infração, bem como a suspensão da inscrição em dívida ativa, não compete a este órgão julgador a apreciação e análise do pleito, cabendo ao autuado o seu encaminhamento aos órgãos competentes desta SEFAZ, após o atendimento dos pressupostos e pré-requisitos consignados na legislação tributária estadual.

Considerando que o autuado reconhece a procedência de todas as infrações a ele imputadas, conforme suas declarações constantes no item 15 de sua defesa, às fls. 152 e 153 dos autos, propondo, inclusive, a utilização dos Certificados de Créditos que pleiteia transferência para efetuar a quitação do presente Auto de Infração, concluo, após análise do conteúdo das imputações, pela pertinência das infrações apontadas e dos valores reclamados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0001/07-0, lavrado contra **PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$102.285,26**, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.036,96, 60% sobre R\$49.201,73 e 150% sobre R\$32.416,67 previstas no artigo 42, inciso III, II, alíneas “d” e “f” e V, alínea “a” da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais além da,

multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.629,90, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, com acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei Nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCICIO

ÂNGELO MÁRIO DE A. PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR